



Lei Municipal nº 1.152/2021 de 16/06/2021.

Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel {moto-táxi} do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 66, combinado com o Art. 93, da Lei Orgânica Municipal;

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxis), na jurisdição do Município.

Art. 2º - Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "moto-táxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo.

Art. 3º - O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

§ 2º - Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

§ 3º Os condutores de moto - táxi, deverão ter autorização da Secretaria de



Administração para prestar serviços junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS

PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 4º - Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria de Administração, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Art. 5º - Serão considerados critérios populacionais do município, para concessão de permissão de exploração às Empresas Prestadoras de Serviços de Transporte de Passageiros em motocicletas, nas seguintes proporções;

I – A cada 3.000 (três mil) habitantes uma concessão poderá ser deferida:

II - A cada 400 (quatrocentos) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrada na Secretaria de Administração.

Art. 6º - As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

Art. 7º - As empresas permissionárias são obrigadas:

I - Manter a frota em boas condições de tráfego;

II - Fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

III - Apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizada;

IV - Manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme



padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pela Secretaria Municipal de Administração;

V - Manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;

VI - Comunicar qualquer alteração de localização da sede da empresa;

VII - determinar a seus contratados não transportarem passageiros que esteja portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

VIII - é facultado às empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior, equipamento conhecido como "churrasqueiras" destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS DAS EMPRESAS

PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 8º - Os serviços poderão ser executados por empresas registradas na Secretaria Municipal de Administração, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da renovação anual do cadastro.

Art. 9º - Para o registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

I - Contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis;

II - Apresentar certidão negativa de ações cível e criminal e do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE MOTO TÁXI



Art. 10º - Os pontos de moto-táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

Art. 11º - As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12º - Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, quando existir, assim como aliciar passageiro.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

Art. 13º - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentos) cilindradas, (vedada a moto trail), em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pela Secretaria de Administração competente de ter no máximo de 10 (dez) anos de uso.

Art. 14º - Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos e passageiros com crianças de colo.

Parágrafo Único - Em caso de desobediência do "caput" deste artigo o condutor terá sua licença cassada e proprietário da permissão será multado em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, observado o art. 28 desta lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS



Art. 15° - As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

I - Cartão de Identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor.

II - Tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria de Administração;

III - equipamentos de segurança, que serão regulamentados pela Secretaria de Administração.

Art. 16° - É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, está arquivada junto a Secretaria de Administração.

Art. 17° - Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiária, notificação de Secretaria e responsabilidade sobre prejuízos causados.

Art.18° - No cartão de Identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria de Administração, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

Art. 19° - A critério, poderá ser concedida por prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança do usuário.

TITULO III

CAPÍTULO I

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 20° - Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria de Administração, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:



- I – Apresentar carteira de motociclista;
- II – Comprovante de residência no Município;
- III - Certidão negativa expedida pelo Cartório distribuidor cível e criminal da Comarca de Simplicio Mendes;
- IV – Documentos pessoais (CPF, RG,TE).

Art. 21º - A Secretaria de Administração poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicletas após notificação da empresa prestadora, quando este violar qualquer dos artigos nesta Lei.

Art. 22º - É obrigatório o uso de carteira de Identificação de condutor que constará:

- I - Nome da empresa prestadora de serviço;
- II - Número de controle da motocicleta na empresa;
- III – Nome do condutor;
- IV - Número de inscrição na Secretaria de Administração.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Art. 23º - Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

- I- Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II- Abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;
- III- Abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;
- IV - Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;



V - Trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria de Administração;

VI - Não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;

VII - Usar capacete, bem com o fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá touca descartável que será de uso facultativo do usuário;

VIII - Não cobrar preços acima dos da tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria Municipal de Administração poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

IX - Participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria de Administração;

X - Os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.

XI - Sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxico, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

Parágrafo Único - As Empresas permissionárias não poderão cobrar dos moto-taxista a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 24º - É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.



Art. 25° - É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, observando a direção do destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

TÍTULO V

DAS FISCALIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 26° - A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria Municipal de Administração, através de agentes credenciados e identificados.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 27° - Os agentes de fiscalização da Secretaria de Administração quando necessário poderão:

I - Advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e consequente remessa de cópia da notificação à empresa;

II- Multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;

III - Solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;

IV - Solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Art. 28° - A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

I -notificação escrita;



II – Multas;

III – Suspensão ou cassação da permissão;

IV – Suspensão ou cassação do registro de condutor.

Art. 29º - A pena de notificação, conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 30º - As empresas permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à Secretaria de Administração.

TÍTULO VI

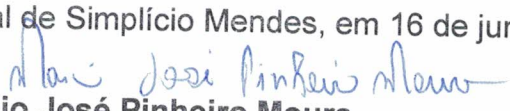
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º - As Empresas Permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislação pertinente.

Art. 32º - Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria de Administração, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

Art. 33º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, em 16 de junho de 2021.


Marcio José Pinheiro Moura
Prefeito Municipal